



**MPV 996
00135**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 4º no art. 7º da Medida Provisória n.º 996, de 26 de agosto de 2020:

“Art. 7º.....

§ 4º *A adesão por parte do Poder Público local a que se refere o § 2º se dará mediante condições estabelecidas em Termo de Adesão, com o objetivo de especificar as contrapartidas necessárias por parte do ente.*

I – O Termo de Adesão deverá indicar de maneira detalhada as contrapartidas previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, inclusive o prazo para a entrega dos serviços à população;

II – Em caso de eventual descumprimento dos compromissos assumidos por meio do Termo de Adesão, ficará suspenso o financiamento e a concessão de subvenções para novos empreendimentos no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela e as transferências voluntárias de recursos da União para ações na área de habitação, enquanto perdurar o descumprimento do Termo.”

JUSTIFICAÇÃO



CD/20797.30297-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Um dos principais problemas do Programa Minha Casa Minha Vida, que será substituído pelo Casa Verde e Amarela, foi a escolha por parte de incorporadoras de terrenos localizados em regiões afastadas de centros urbanos, o que impôs grande dificuldade para a população beneficiada pelo programa em termos de acesso à infraestrutura de transporte e demais serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, entendemos que os entes que aderirem ao programa deverão se comprometer, via termo de adesão, com a entrega da infraestrutura necessária para o bem-estar da população alvo do Programa.

É preciso a compreensão de que o acesso à habitação é apenas um dos elementos ao pleno exercício da cidadania. Não basta viabilizar o acesso à moradia, é preciso que os demais serviços sejam devidamente ofertados à população, como transporte, saneamento, educação e saúde. Nesse sentido, o termo de adesão constitui instrumento que confere maior enforcement às contrapartidas previstas no § 2º do artigo 7º, impondo verdadeira obrigação aos entes interessados para que se comprometam, inclusive com prazos, com a entrega desses serviços essenciais aos beneficiários do Programa.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



CD/20797.30297-00